

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 028.263/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação de Inclusão Social da Bahia - AISBA

Responsável: Iriane dos Reis Fróes (027.921.385-99)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81)

Advogado: não há.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. OMISSÃO. IRREGULARIDADES. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

BA: Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, parte da instrução da Secex-

“Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra a Sra. Iriane dos Reis Fróes (fls. 132), Presidente da Associação de Inclusão Social da Bahia - AISBA, instituição com sede no Município de Santa Inês/BA, na Rua Marechal Deodoro nº 1084 – casa, em virtude das irregularidades constatadas na aplicação dos recursos federais repassados àquela Associação, por força do Convênio nº 828065/2006 (fls. 19 e seguintes) - SIAFI nº 579417- fls. 37, visando à formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (cláusula 1ª, fls. 19).

A citada avença foi firmada em 27/12/2006, no valor de R\$ 440.296,58 o qual foi repassado através da OB 2007OB828035, de 3/4/2007 (fls. 39).

O prazo de vigência de 400 dias, contados da assinatura da avença, com 60 dias para prestação de contas, contados do término da vigência a qual foi prorrogada “ex-offício” por mais 93 dias (DOU de 12/4/2007), resultando no termo final em 2/5/2008;

A Tomada de Contas Especial foi instaurada por decisão do Sr. Presidente da Autarquia (fls. 97), tendo em vista as conclusões do Relatório de Auditoria nº 11/2007 (fls. 40/47) realizada “in loco” em agosto de 2007, cujas conclusões podem ser assim resumidas:

- Irregularidades/Impropriedades:

a) conveniente não localizada no endereço constante do Convênio na cidade de Santa Inês. Segundo informação telefônica de autoria do Sr. Francisco Ailton Felix Jr., a conveniente estaria funcionando na Av. Antônio Carlos Magalhães nº 2501, sala 511, Ed Profissional Center, Salvador-Bahia, compartilhando instalações com o Centro de Cidadania Digital, FJB - Força Jovem da Bahia e Educar.com enquanto no endereço originalmente declarado pela AISBA, em Santa Inês, a auditoria apurou residir a Sra. Isabel Pereira dos Santos, (fls. 41), há mais de 6 (seis) anos, logo a conveniente jamais funcionou naquele endereço;

b) naquele endereço não foi encontrada qualquer documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos financeiros repassados;

c) ausência de estrutura física e ou suporte técnico para o desenvolvimento das suas atividades institucionais, bem assim para aqueles constantes do plano de trabalho aprovado;

d) ausência de turmas de alfabetização;

e) ausência de controle de frequência de alunos;

- f) ausência de depósito da contrapartida;
- g) saques efetivados na conta corrente específica do convênio, mediante cheques não nominativos;
- h) inexistência de comprovação de formação de cursos de alfabetizadores;
- i) idem material didático pedagógico;
- j) pagamento de despesas com tarifas bancárias;
- k) pagamento de bolsas a alfabetizadores em valores divergentes do planejado.

2.5 Muito embora a alteração do endereço da Conveniente, por si só, já constitua infração à cláusula terceira do convênio celebrado, no caso sob análise outras irregularidades merecem destaque:

2.5.1 funcionamento da sede da conveniente a mais de 200 km do Município onde deveriam ser aplicados os recursos;

2.5.2 constatação, através das Notas Técnicas nº 05/2007, 06/2007 e 07/2007 (fls. 59/89) que aquele mesmo cidadão - Sr. Francisco Airton Felix Jr., apresenta-se como representante da conveniente e das instituições Força Jovem da Bahia e Educar. Com, financiadas com recursos repassados pelo FNDE e em situação irregular na respectiva aplicação/cumprimento dos projetos;

2.5.3 a signatária da declaração de funcionamento da conveniente, Coordenadora do CAP/UESB, admitiu (fls. 75) não conhecer a entidade, bem assim que assinara atendendo pedido do Sr. Francisco Airton Felix Jr.;

2.5.4 a Nota Técnica nº 07/2007 (fls. 82/89) incluiu a Conveniente na relação de entidades inexistentes (fls. 83, item 9 – Grupo I).

2.6 Regularmente notificada para os endereços em Santa Inês (fls. 49) e Salvador (fls. 56) e como a responsável permanecesse silente, o auditor chefe do FNDE (fls. 90) sugeriu a rescisão unilateral do convênio e a instauração da tomada de contas especial, efetivando-se a rescisão (fls. 99) através do DOU, de 11/12/07.

2.7 Na sequência e sob orientação da Advocacia Geral da União- AGU (fls. 103), foi providenciado o estorno do saldo existente na conta corrente do convênio, resultando na recuperação de R\$ 191.868,14 (fls. 115).

2.8 O Relatório de TCE nº 037/2008 (fls. 119/123) proferido pelo Tomador de Contas/COTCE/CGCAP/DIFIN, Sr. Breno de Lima Andrade, autorizado pela Portaria Presidencial nº 130/2008 (fls. 07/08), ratificando todas as conclusões da Auditoria, acresceu a falta de prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos transferidos (item 5.1–fls. 121), concluindo pela caracterização de prejuízo ao erário, encaminhando o procedimento a esta Corte de Contas.

O Relatório de Auditoria nº 221901/2009 (fls. 132/134), o Certificado de Auditoria (fls. 135), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 136) e o Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 82 do Decreto-Lei nº 200/67 (fls. 137), concluem pela irregularidade das presentes contas.

A instrução de fls. 142/145, após análise de todo processo, propôs a citação da responsável para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas no item 2 daquela instrução. Aprovada aquela proposta pelo Sr. secretário desta Secex/BA (fls. 146).

Posteriormente, estes autos receberam o despacho do Exmº. Sr. Ministro-Relator (fls. 147/150), determinando a citação da responsável a para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 828065/2006, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE a quantia devida atualizada e acrescida dos juros de mora em razão das irregularidades ali elencadas.

Cumprindo aquela ordem, a Secex/BA efetivou a citação da responsável por meio do Ofício nº 1272/2010-TCU/SECEX-BA, de 6/8/2010 (fls. 151/153), AR fls. 154, (...).

Transcorrido o prazo regimental fixado, a Sra. Iriane dos Reis Fróes não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Por isto, a responsável deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, IV, § 3º da Lei nº 8443/1992.

(...).”

2. Em face do relatado, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do responsável, condenando-a ao pagamento de débito e de multa.

3. O MP/TCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta sua concordância com a unidade (fl. 161).

É o relatório.